



Número: **0600500-90.2020.6.16.0186**

Classe: **RECURSO ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Dr. Carlos Alberto Costa Ritzmann**

Última distribuição : **18/11/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0600500-90.2020.6.16.0186**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Bem Particular de Uso Comum, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Outdoors**

Objeto do processo: **Da decisão proferida nos autos de Representação nº 0600500-90.2020.6.16.0186, que nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgou-se improcedente o pedido contido na petição inicial. Sem prejuízo, revogou-se a tutela antecipada concedida.**

(Representação proposta pela Coligação Para Seguir em Frente em face de Helder Luiz Lazarotto, Alcione Luiz Giaretton e Coligação Muda Colombo, alegando, em síntese, que os representados colocaram bandeiras em bem de uso comum. Aduz que no imóvel da Instituição bancária SICREDI, sito à Rua José Leal Fontoura, 282 - Centro, neste Município de Colombo, se pode visualizar 11 (onze) bandeiras referentes à campanha eleitoral dos Representados).RE3

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
PRA SEGUIR EM FRENTE 10-REPUBLICANOS / 23-CIDADANIA / 20-PSC / 90-PROS / 55-PSD / 40-PSB (RECORRENTE)	LEONIDAS FERREIRA CHAVES FILHO (ADVOGADO) FERNANDO GUSTAVO KNOERR (ADVOGADO) VIVIANE COELHO DE SELLOS KNOERR (ADVOGADO)
SERGIO ROBERTO PINHEIRO (RECORRENTE)	LEONIDAS FERREIRA CHAVES FILHO (ADVOGADO)
ANGELO BETINARDI (RECORRENTE)	LEONIDAS FERREIRA CHAVES FILHO (ADVOGADO)
HELDER LUIZ LAZAROTTO (RECORRIDO)	MARIA ADRIANA PEREIRA DE SOUZA (ADVOGADO)
ALCIONE LUIZ GIARETTON (RECORRIDO)	MARIA ADRIANA PEREIRA DE SOUZA (ADVOGADO)
MUDA COLOMBO 10-REPUBLICANOS / 17-PSL / 20-PSC / 43-PV / 55-PSD (RECORRIDO)	MARIA ADRIANA PEREIRA DE SOUZA (ADVOGADO)
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
21705 716	15/12/2020 19:45	<u>Decisão</u>	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

RECURSO ELEITORAL (11548) 0600500-90.2020.6.16.0186

RECORRENTE: PRA SEGUIR EM FRENTE

**10-REPUBLICANOS/23-CIDADANIA/20-PSC/90-PROS/55-PSD/40-PSB, SERGIO ROBERTO PINHEIRO,
ANGELO BETINARDI**

Advogados do(a) RECORRENTE: LEONIDAS FERREIRA CHAVES FILHO - PR0034676, FERNANDO GUSTAVO KNOERR - PR0021242, VIVIANE COELHO DE SELLOS KNOERR - PR0063587

Advogado do(a) RECORRENTE: LEONIDAS FERREIRA CHAVES FILHO - PR0034676

Advogado do(a) RECORRENTE: LEONIDAS FERREIRA CHAVES FILHO - PR0034676

RECORRIDO: HELDER LUIZ LAZAROTTO, ALCIONE LUIZ GIARETON, MUDA COLOMBO

10-REPUBLICANOS/17-PSL/20-PSC/43-PV/55-PSD

Advogado do(a) RECORRIDO: MARIA ADRIANA PEREIRA DE SOUZA - PR0025718

Advogado do(a) RECORRIDO: MARIA ADRIANA PEREIRA DE SOUZA - PR0025718

Advogado do(a) RECORRIDO: MARIA ADRIANA PEREIRA DE SOUZA - PR0025718

RELATOR: CARLOS ALBERTO COSTA RITZMANN

VISTOS ETC.

I – Relatório

1.Trata-se de **RECURSO ELEITORAL** interposto pela **COLIGAÇÃO PARA SEGUIR EM FRENTE**, em face da sentença que julgou improcedente a Representação porque a propaganda impugnada foi colocada na sede do partido, contra **HELDER LUIZ LAZAROTTO, ALCIONE LUIZ GIARETON e COLIGAÇÃO MUDA COLOMBO**.

2.Referida decisão singular entendeu que o local onde foram alocadas as bandeiras é a sede de um dos partidos componentes da coligação, e ainda, não se observa que tenha sido superado o limite legal de 4 metros quadrados.

3.Em suas razões recursais sustentou, em suma, que protocolou o Recurso intempestivamente, em razão de indisponibilidade do sistema PJe no dia 12 de novembro. Também que a sentença prolatada merece reforma, visto que o imóvel onde foi flagrada a propaganda vedada é diferente do local registrado como sede da coligação no sistema.



4.Ao final, pleiteou para que seja julgada totalmente procedente a presente representação, confirmando-se a providência liminar, com a consequente aplicação da multa disposta no artigo 37, §1^a, da Lei nº9.504/97, cumulada com a disposta no artigo 26, §1º, da Resolução nº23.610/19.

5.A Procuradoria Regional Eleitoral emitiu parecer manifestando-se pelo não conhecimento do recurso interposto, por entender ser intempestivo, conforme artigo 96, §8º, da Lei nº9504/97.

É o relatório.

II – Da decisão e seus fundamentos

6.Com fulcro no disposto no artigo 31, inciso IV, do Regimento Interno deste Tribunal Regional Eleitoral, passo a decidir.

8.Conforme o relatório, o recorrente busca a reforma da sentença exarada pelo juízo da 186^a Zona Eleitoral de Colombo, com fim de condenar os Recorridos às sanções do artigo 26 da Resolução nº23.610/19 em seu grau máximo, além da retirada imediata das bandeiras que justificaram a presente Representação.

9.Contudo, verifica-se que o recurso eleitoral carece de requisito de admissibilidade, porquanto intempestivo.

10.Com efeito, a sentença foi prolatada em 10.11.2020 e publicada no mural eletrônico em 11.11.2020. Todavia, o recurso foi interposto em 13.11.2020, portanto, fora do prazo legal disposto no artigo 96, §8º, da Lei nº9504/97.

11.**ISTO POSTO**, diante da argumentação acima expendida, **não conhecendo** o recurso eleitoral interposto pela **COLIGAÇÃO PARA SEGUIR EM FRENTE**, eis que ausentes os requisitos para sua admissibilidade, diante da **intempestividade recursal**.

12.Realizem-se as diligências necessárias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se na forma do artigo 64 da Resolução TSE nº23.608/2019.

Curitiba, *datado eletronicamente*.

Carlos Alberto Costa Ritzmann

Relator

